ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.002194/2003-59

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10314.002194/2003-59 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3302-004.774 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 27 de setembro de 2017 |
| **Matéria** | Multas aduaneiras |
| **Recorrente** | MEGGATON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 30/09/2001

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

No caso vertente, à época da importação a mercadoria estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO, POR FALTA DE ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA. REVOGAÇÃO PROMOVIDA PELO ARTIGO 14 DA LEI Nº 11.488, DE 2007. APLICAÇÃO RETROATIVA. SÚMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de oficio isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1o, II, da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*
**Paulo Guilherme Déroulède**

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus e Cássio Schappo.

## Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para exigência de multa de controle administrativo por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, de que tratava o artigo 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/2002 (RA/2002); diferença da multa de ofício de imposto de importação entre o percentual de 75% e o valor recolhido pela recorrente (2.608,30), em razão de que o recolhimento do imposto ter ocorrido na fase de execução do referido termo de responsabilidade, nos termos do artigo 645, inciso I do Decreto nº 4.543/2002; diferença de multa de ofício de IPI entre o percentual de 75% e o valor recolhido pela recorrente (1.061,95), em razão de que o recolhimento do imposto ter ocorrido na fase de execução do referido termo de responsabilidade, nos termos do artigo 645, inciso I do Decreto nº 4.543/2002.

Em impugnação, a recorrente alegou:

1. A preliminar de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado em local distinto da verificação da falta, ou seja, a sede da impugnante;

2. O descabimento da multa por ausência de licença de importação, pois sempre houve o licenciamento automático, seja na admissão temporária seja na definitiva; porque a multa está prevista no Capítulo de multas na importação comum e não se trata de multas em regime de admissão temporária; que, de acordo com o RA/2002, as consequências da não reexportação dos bens e do registro da declaração no prazo de trinta dias da notificação de exigência do TR estão previstas no §1º do artigo 321 do RA/2002, não constando ali a ausência de licenciamento.

3. Que apresentou os pedidos de prorrogação tempestivamente, e que a autoridade fiscal cometera erro ao não apreciar o pedido intempestivamente.

4. Que as diferenças de multas de ofício são indevidas, pois já pagou os tributos cobrados em Termo de Responsabilidade; que a multa aplicada no Termo de Responsabilidade era de 50% do tributo constituído;

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo:

*ADMISSÃO TEMPORÁRIA*

*Multa de ofício*

*Cabível a multa de ofício quando o pagamento dos tributos ocorreram após a data do seu vencimento*

*Multa ao Controle Administrativo das Importações*

*Devida para mercadorias que permanecem irregularmente no país, sem atendimento da legislação de regência para sua comercialização.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações deduzidas em impugnação.

Na sessão de 30/09/2010, a Segunda Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento converteu o processo em diligência para que fosse saneada a representação do procurador, o que ocorreu conforme os documentos de e-fls. 144/158.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente pugnou pela nulidade do Auto de Infração por ter o auditor fiscal efetuado a lavratura dentro na repartição e não no local da verificação da falta, descumprindo o *caput* do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. A verificação da falta não significa necessariamente no estabelecimento do contribuinte, sendo matéria objeto de enunciado da Súmula CARF nº 6, a seguir transcrito:

*É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Portanto, afasta-se a preliminar arguida e passa-se ao mérito.

Concernente à multa por infração ao controle administrativo fundamentada no artigo 633, inciso II, "a" do RA/2002, frise-se, de início, que todas as alegações quanto ao mérito do indeferimento do pedido de prorrogação e do não conhecimento do segundo pedido por intempestividade são estranhas a este processo, pois que foram decididas no âmbito do processo 10314.001390/2001-44, conforme e-fls. 21/25.

As alegações quanto ao mérito da aplicação desta multa se traduzem na afirmação de que a mercadoria estava acobertada por licença de importação automática e que o regime de admissão temporária é diferente do regime de importação comum.

O fundamento para aplicação da multa foi o artigo 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/2002, a seguir transcrito:

> *Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):*
>
> *[...]*
>
> *II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*
>
> *a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e*

A recorrente era beneficiária de regime de admissão temporária para o bem constante da DSI nº 01/11186-5, tendo ocorrido o indeferimento do pedido de prorrogação e exigido que a recorrente reexportasse os bens até 29/09/2001. O regulamento vigente à época (Decreto nº 91.030/1985) dos fatos dispunha:

> *Capítulo III*
>
> *Admissão Temporária*
>
> *[...]*
>
> *Art. 296 - A concessão do regime poderá ser condicionada, por ato do Ministro da Fazenda, à emissão de guia de importação*
>
> *Parágrafo único - A guia de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 307 - Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:*
>
> ***I - reexportação;***
>
> *II - entrega ã Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;*
>
> *III — destruição, às expensas do interessado;*
>
> *IV - transferência para outro regime especial;*
>
> ***V - despacho para consumo, se nacionalizados***
>
> *[...]*
>
> *§ 5º - No caso do inciso V, ter-se-á por adotada tempestivamente a providência na data do pedido de guia de importação, se esta for concedida*

*§ 6º - A adoção das providências a que se refere este artigo será requerida pelo interessado:*

*I - no caso do inciso I, a repartição que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fonteira de saída, apresentando-lhe os bens;*

*II - no caso dos incisos II e III, ã repartição que jurisdiciona o local onde se encontram os bens;*

*III - no caso dos incisos IV e V, â repartição que concedeu o regime.*

*§ 7º - Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em trinta(30) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante.*

*Art. 308 - A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações(Decreto-lei n9 37/66 ,art. 77) .*

Já à época da lavratura do Auto de Infração, vigia o Decreto nº 4.543/2002, cujos dispositivos assim dispunham:

*Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.*

*§ 1º A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.*

*§ 2º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.*

*[...]*

*Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:*

***I - reexportação;***

*II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;*

*III - destruição, às expensas do interessado;*

*IV - transferência para outro regime especial; ou*

***V - despacho para consumo, se nacionalizados.***

*§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.*

> *§ 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.*
>
> *§ 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III do **caput** não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.*
>
> *§ 4º No caso do inciso III do **caput**, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.*
>
> *§ 5º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.*
>
> *§ 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).*
>
> *§ 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.*
>
> *§ 8º No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.*

As disposições contidas no Decreto nº 91.030/1985 foram reproduzidas no Decreto nº 4.543/2002, não mais se referindo à guia de importação, mas à licença de importação, documento que substituiu à guia de importação. Assim, eventual licenciamento obtido na admissão temporária não prevalecia para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens, o que demandaria novo licenciamento, a teor dos artigos 308 do Decreto nº 91.030/1985 e §6º do artigo 319 do RA/2002.

E, uma vez indeferido o pedido de prorrogação do regime, caso aqui tratado, deveria a recorrente promover a reexportação dos bens em até trinta dias da data de ciência da decisão, prazo cujo termo final foi 29/09/2001. Porém, tal não foi realizado e deu-se início à execução do Termo de Responsabilidade, conforme o artigo 320, inciso II do RA/2002. E, nesta hipótese, o beneficiário teria trinta dias para reexportar os bens, após o pagamento da multa a que se refere a alínea "b", inciso II do artigo 628[1] (que foi recolhida pela recorrente) ou

[1] Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 106):

I - de cem por cento:

a) pelo não-emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou com redução do imposto;

b) pelo desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou com redução do imposto;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e incentivos previstos neste Decreto; e

registrar a declaração de importação referente aos bens e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido com juros de mora e da multa anteriormente referida. A IN SRF nº 150/1999 especificou os procedimentos:

> *Art. 16. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:*
>
> *I - reexportação;*
>
> *II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;*
>
> *III - destruição, às expensas do beneficiário;*
>
> *IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico, nos termos da Instrução Normativa No 156, de 22 de dezembro de 1998; e*
>
> *V - despacho para consumo.*
>
> *§ 5o Nos casos de extinção referidos nos incisos II a IV do caput deste artigo:*
>
> *I - as providências poderão ser requeridas fora do prazo de vigência do regime, desde que antes de iniciada a execução do TR e mediante o pagamento da multa referida no parágrafo anterior;*
>
> *II - não caberá o pagamento dos impostos suspensos por força da aplicação do regime.*
>
> *[...]*
>
> *§ 7o O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, far-se-á com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, vigentes à data do registro da correspondente declaração de importação.*

---

d) pela não-apresentação de mercadoria submetida ao regime de entreposto aduaneiro;

II - de setenta e cinco por cento, nos casos de venda não-faturada de sobra de papel não-impresso (mantas, aparas de bobinas e restos de bobinas) (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 106, § 2o, alínea "a", com a redação dada pelo Decreto-lei no 751, de 1969, art. 4o);

III - de cinqüenta por cento:

a) pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção do imposto, sem prévia autorização da unidade aduaneira, ressalvada a hipótese referida no inciso XIII do art. 632;

a) pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção do imposto, sem prévia autorização da unidade aduaneira, ressalvada a hipótese referida no inciso XIII do art. 618; (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

b) pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária;

> *§ 8o O despacho referido no parágrafo anterior poderá ocorrer após o término do prazo de vigência do regime, observadas as condições estabelecidas no inciso I do § 5o.*

Verifica-se, assim, que era necessário providenciar a nacionalização das mercadorias, observando as normas regulamentares atinentes ao controle administrativo das importações. Quanto a este controle, a Portaria SECEX nº 21/1996, revogada pela Portaria SECEX nº 17/2003, previa que o licenciamento das importações seria automático ou não automático, conforme a seguir:

> *Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não-automática e será efetuado por meio do Siscomex.*
>
> *§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996.*
>
> *§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.*
>
> *Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*
>
> *Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não-automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

Ocorre que o licenciamento automático pressupõe a prestação de informações juntamente com as necessárias ao registro da DI, sendo que apenas nos casos de licenciamento não automático, o importador deveria prestar as informações previamente ao embarque das mercadorias ou antes do despacho aduaneiro, situações dispostas nos incisos II e VI do artigo 526 do Decreto nº 91.030/1985. Portanto, no caso de licenciamento automático, não seria o caso de aplicação da referida penalidade, pois as informações seriam prestadas no registro da DI.

Neste sentido, transcreve-se voto do ilustre Conselheiro José Fernandes do Nascimento, proferido no Acórdão nº 3102-00.952, a seguir:

> *"Da multa por falta de licenciamento.*
>
> *Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa que sanciona a infração administrativa ao controle das importações consistente na falta de Licença de Importação (LI), documento substituto da Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a seguir transcrita:*

Art.169 Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I importar mercadorias do exterior: (...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) *(grifos não originais).*

*Com a implantação do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras passou a ser realizado no âmbito do referido Sistema, em que a GI foi substituída pela LI, passando este último a ser o novo documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º4 do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.*

*Nas datas em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação (22/05/2001 e 17/05/2002), a matéria estava disciplinada nos arts. 7º a 9º da Portaria Secex nº 21, de 1996, a seguir transcritos:*

*4 "Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.*

*§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.*

*(...)"*

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

(...)

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso. (grifos não originais)

*De acordo com o novo regime, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: o automático e o não automático. Na primeira modalidade era dispensada a emissão da LI e a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior, enquanto que na segunda, tanto a anuência prévia dos referidos Órgão como a emissão da LI eram sempre exigidas.*

*Em suma, na vigência do referido regime de licenciamento, somente o produto sujeito a licenciamento não automático estava sujeito a controle administrativo e ao respectivo licenciamento.*

*Analisando o item 002 da Descrição dos Fatos do Auto de Infração em apreço (fl. 04), verifica-se que não foi informado o tipo de licenciamento ou controle administrativo a que estava sujeito o produto identificado e reclassificado para o código NCM 3824.90.29, limitando-se a autoridade fiscal em asseverar que o motivo da aplicação da presente penalidade decorrera da alteração da classificação fiscal, conjugado com a situação de o produto não ter sido corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários a identificação e ao enquadramento tarifário.*

*Em outras palavras, segundo a Autoridade Fiscal, independentemente do tipo de licenciamento exigido, o erro no enquadramento tarifário, aliado a descrição incompleta do produto na DI, constituía motivo suficiente para a aplicação da presente penalidade.*

*Discordo. No meu entendimento, apenas a operação de importação ou produto importado sujeito a licenciamento não automático, realizada sem amparo em LI, configura importação sem LI, conduta típica da infração sujeita a penalidade em apreço.*

*Cabe ressaltar que na data do registro das referidas DI, a obrigatoriedade de emissão de LI somente existia para a operação ou produto sujeito a licenciamento não automático. Se o licenciamento fosse automático, era dispensada a emissão desse documento.*

*Nessa circunstância, a materialização da infração por falta de LI seria impossível. Tendo em conta esse entendimento, compulsei o Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 1997, vigente na data da realização da operação de importação em tela, e constatei que o produto objeto da presente autuação estava sujeito a licenciamento automático, logo, a sua importação estava dispensada da emissão de LI.*

*Com base nessa constatação, entendo que, no caso em tela, não houve a apontada infração administrativa ao controle das importações, caracterizada pela falta de LI, pois a permissão da importação do mencionado produto não dependia da emissão do citado documento.*

> *Dessa forma, fica cabalmente demonstrado que, no presente caso, a conduta praticada pela Importadora não se subsume à hipótese fática da infração em apreço. Portanto, indevida a aplicação da penalidade em destaque.*

No mesmo diapasão, o Acórdão nº 9303-004.198, de 7/07/2016:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*
>
> *Data do fato gerador: 20/04/1999*
>
> *MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES*
>
> *A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.*
>
> *No caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários. O que, por conseguinte, se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.*

Destaca-se que a autoridade fiscal não especificou qual o licenciamento a que estava sujeito o bem nacionalizado, apenas referindo a aplicação da multa aos dois tipos de licenciamento, tendo a recorrente afirmado em sua peça recursal que se tratava de bem sujeito a licenciamento automático.

A mercadoria importada com suspensão foi descrita como TORNO HORIZONTAL MONOFUSO, MARCA DAEWOO, classificada como OUTROS TORNOS HORIZ. P/TRAB.METAIS,C/CMDO.NUMER, com NCM 8458.1190 e era destinada a testes de eficiência e funcionamento de acordo com o artigo 5º, §1º, inciso II da IN nº 150/1999 (e-fl. 18), a seguir transcrito:

> *Art. 5o Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação, os bens destinados:*
>
> *[...]*
>
> *§ 1o O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de:*
>
> *[...]*
>
> *II - bens a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.*

Salienta-se que não se tratava de bem usado. A mercadoria foi classificada na NCM 8458.11.90, cuja TIPI à época previa e que, atualmente, está subdividida nos subitens 8458.11.91 e 8458.11.99 (Decreto nº 8.950/2016).

| | | |
|---|---|---|
| 84.58 | TORNOS (INCLUÍDOS OS CENTROS DE TORNEAMENTO) PARA METAIS. | |
| 8458.1 | -Tornos horizontais | |
| 8458.11 | --De comando numérico | |
| 8458.11.10 | Revólver | 5 |
| 8458.11.90 | Outros | 5 |

Verificando o Comunicado Decex nº 37/1997 (revogado em 1/12/2003 pela Portaria Secex nº 17/2003), constata-se que o regime de admissão temporária de que tratam os autos não está elencado no Anexo I do referido comunicado, nem sua NCM consta do Anexo II como sujeita a licenciamento não automático.

Assim, na ausência de qualquer afirmação fiscal de que o bem estaria sujeito à licenciamento não automático, deve ser considerado que o bem estava sujeito a licenciamento automático, sendo inaplicável a multa por falta de licenciamento.

Quanto à falta de recolhimento da multa de II e IPI, a fiscalização lançou multas isoladas, calculadas pela aplicação do percentual de 75% sobre o tributo devido, diminuídas das multas de mora recolhidas, conforme os Darfs de e-fls. 27/28, com fundamento no artigo 645, inciso I do RA/2002, que transcreve-se abaixo:

> *Art. 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e*
>
> *II - de cento e cinqüenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.*
>
> *§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):*
>
> *I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; e*
>
> *II - isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.*
>
> *§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do **caput** passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos*

> *casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, alínea "a", com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, inciso I*

Observa-se que não há previsão legal para o procedimento efetuado pela fiscalização de se lançar multas isoladas para complementar a diferença entre o percentual de 75% e 20%. No caso, deveria ter sido realizada a imputação proporcional e lançada a diferença de imposto conjuntamente com a multa de ofício, de acordo com o Parecer PGFN/CDA nº 1936/2005 (em convergência com a Nota Cosit 106/2004) e, mais recentemente, com o Parecer PFGN/CAT nº 74/2012.

Salienta-se que a única hipótese de aplicação da multa isolada de que trata o inciso II do §1º do artigo 645 foi revogada pela Lei nº 11.488/2007, sendo objeto da Súmula CARF nº 31 e 74, abaixo transcritas:

> *Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.*
>
> *Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.*

Portanto, tais valores devem ser exonerados.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**